

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL, LUIZ FUX

URGENTE

Distribuição por prevenção para a Ministra Cármen Lúcia (MS nº 38.599)

- 1) MS contra decisão liminar na TPA nº 41.
- 2) Art. 55, § 3º, CPC. Risco de decisões conflitantes/contraditórias. 2.1) Necessidade de julgamento conjunto com o MS nº 38.599. 2.2) Prevenção da Min. Cármen Lúcia.
- 3) Violação aos princípios do devido processo legal e do juiz natural.
- 4) Inadequação da via eleita. Supressão de instância. Violação da competência do TSE.

1

MÁRCIO COSTA MACÊDO, inscrito no CPF nº 506.258.705-06, com endereço funcional em Setor Comercial Sul, Quadra 02, Bloco C, n. 256, Ed. Toufic, 1º andar, Brasília/DF vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por seus advogados, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA

com pedido de liminar

em face de decisão proferida pelo Exmo. Ministro Nunes Marques, desse eg. Supremo Tribunal Federal-STF, na Tutela Provisória Antecedente-TPA nº 41, oportunidade em que deferiu, em parte, pedido de suspensão dos efeitos do

acórdão do Tribunal Superior Eleitoral-TSE no RO-AIJE 0601585-09.2018.6.25.0000, restaurando a validade do mandato e das prerrogativas de bancada dos autores da mencionada TPA.

I – DA NECESSIDADE DE AUTUAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DO PRESENTE FEITO DURANTE O PLANTÃO JUDICIÁRIO

1. Conforme será demonstrado neste Mandado de Segurança, a questão é urgente, pois trata de decisão que impacta a composição da Câmara dos Deputados em período pré-eleitoral, de modo a ser necessária a adoção de medidas imediatas por esse eg. Supremo Tribunal Federal.

2. Por essas razões, pugna-se pela autuação e distribuição do presente feito durante o plantão judiciário dessa eg. Corte.

2

II – DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO EM CONJUNTO COM O MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38.599. DA DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO PARA A EXMA. MINISTRA CÁRMEN LÚCIA

3. A partir das razões de fato e de direito a serem demonstradas, o presente Mandado de Segurança (TPA nº 41) e o MS nº 38.599 (TPA nº 39) devem ser reunidos para julgamento conjunto, compreendendo-se necessária a remessa do presente feito por prevenção à Exma. Ministra Cármen Lúcia.

4. No dia 2 de junho de 2022, o Exmo. Ministro Nunes Marques, ao decidir a

Tutela Provisória Antecedente-TPA nº 39, **deferiu medida liminar para suspender acórdão do TSE**, proferido no RO-AIJE nº 0603975-98.2018.6.16.0000, reestabelecendo o mandato do deputado estadual Fernando Francischini, condenado por uso indevido dos meios de comunicação social e abuso de autoridade. Veja-se:

“Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido formulado, para suspender os efeitos da decisão colegiada por meio da qual o Tribunal Superior Eleitoral julgou o RO-AIJE 0601585-09.2018.6.25.0000, com a consequente restauração da validade do mandato dos requerentes e das prerrogativas de sua bancada no contexto da Câmara dos Deputados”.¹

5. Como fundamento para sustar o acórdão, apontou o Ministro que **a decisão do Tribunal Superior Eleitoral teria sido calcada em interpretação ensejadora de verdadeira “erosão do conteúdo substantivo”** dos princípios constitucionais da i) segurança jurídica, ii) da soberania popular e iii) da anualidade eleitoral, *in verbis*:

“Bem examinados os autos, o quadro é indicativo da plausibilidade da tese sustentada pelos requerentes. Entendo, ao menos em juízo típico de cognição sumária, que a interpretação adotada pelo Tribunal Superior importa em erosão do conteúdo substantivo dos preceitos relativos à segurança jurídica, à soberania popular e à anualidade eleitoral (CF, arts. 5º, XXXVI e LV, 14 e 16).”

6. Em face dessa decisão foi impetrado o **MS nº 38.599**, distribuído à Ministra Cármen Lúcia (em 4.06.2022) que, de pronto, solicitou ao Exmo. Ministro

¹ <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6391508>

Presidente, Luiz Fux, fosse submetido o processo a deliberação em sessão extraordinária do Plenário Virtual do STF no dia 7 de junho de 2022². Subsequentemente, o Ministro Presidente, acolheu o pleito e o incluiu na sessão virtual extraordinária do dia 7.06.2022. Seguem dos despachos:

"(...) solicito ao Ministro Luiz Fux, Presidente, seja convocada sessão extraordinária do Plenário Virtual para o dia 7 de junho de 2022, de 0:00 às 23:59' para deliberação (...)".

[...]

"Considerando a fundamentada excepcionalidade do caso e a expressa previsão do art. 21-B, § 4º, do RISTF e do art. 5º-B da Resolução nº 642/2019, acolho a solicitação apresentada pela eminente Ministra Relatora, para inclusão do feito em sessão virtual extraordinária do Plenário desta Corte, com início em 07.06.2022, à 00h00min, e término em 07.06.2022, às 23h59min."

7. O Exmo. Ministro Nunes Marques, exatamente no mesmo dia (2.06.2022) que proferiu decisão na TPA nº 39, também o fez na TPA nº 41. E, compartilhando em ambas os mesmos fundamentos decisórios, suspendeu acórdão do TSE no RO-AIJE nº 0601585-09.2018.6.25.0000, restaurando a validade do mandato do deputado cassado, José Valdevan, condenado por abuso de poder econômico.

8. Adotando, inclusive, o mesmo dispositivo cautelar para as duas tutelas (nº 39 e nº 41), assim sentenciou o Exmo. Ministro Nunes Marques na TPA nº 41³:

"Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido formulado, para

² <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=488345&ori=1>

³ <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6391508>

suspender os efeitos da decisão colegiada por meio da qual o Tribunal Superior Eleitoral julgou o RO-AIJE 0601585 09.2018.6.25.0000, com a conseqüente restauração da validade do mandato dos requerentes e das prerrogativas de sua bancada no contexto da Câmara dos Deputados”.

9. Não só o dispositivo foi o mesmo para ambas as TPAs, como também houve profunda convergência em seus fundamentos decisórios. Tal como na TPA nº 39, entendeu o Ministro na TPA nº 41 que **a decisão colegiada do TSE importou em interpretação ensejadora de verdadeira “erosão do conteúdo substantivo” dos princípios constitucionais da i) segurança jurídica, ii) da soberania popular e iii) da anualidade eleitoral, in verbis:**

“Entendo, ao menos em juízo típico de cognição sumária, que a aplicação, às Eleições 2018, da interpretação adotada a posteriori pelo TSE importa em erosão do conteúdo substantivo dos preceitos relativos à segurança jurídica, à soberania popular e à anualidade eleitoral (CF, arts. 5º, XXXVI e LV, 14 e 16)”.

5

10. Diante dos fundamentos colacionados e, nos termos do art. 55, §3º do CPC⁴, não há dúvida de que o presente Mandado de Segurança e o MS nº 38.599 devem ser reunidos para julgamento conjunto, compreendendo-se necessária a sua remessa **por prevenção** à Exma. Ministra Cármen Lúcia.

⁴ “Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.

§ 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado.

§ 3º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles.”

11. Ambas as decisões (TPAs nº 39 e nº 41), prolatadas no mesmo dia (2.06.2022), trazem a esta eg. Corte Constitucional idêntica discussão de mérito: o reconhecimento da autoridade do TSE e de suas decisões, sob pena de se impor maior insegurança jurídica no cenário jurídico eleitoral. Não pode servir para afastar o poder jurisdicional da Justiça Eleitoral, tampouco cassar acórdãos do Tribunal Superior Eleitoral, a mera e infundada ilação de que os seus julgados possam estar embasados em interpretação ensejadora de “erosão do conteúdo substantivo” dos princípios da segurança jurídica, da soberania popular e da anualidade eleitoral.

III – DO CABIMENTO DESTE MANDADO DE SEGURANÇA E DA LEGITIMIDADE DO IMPETRANTE

6

12. Nos termos do art. 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, *“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público”*.

13. Conforme será demonstrado, a decisão liminar proferida pelo Exmo. Ministro Nunes Marques, na Tutela Provisória Antecedente nº 41, representa ato ilegal que viola direitos líquidos e certos do Impetrante.

14. A jurisprudência dessa Corte, como bem observado pela Exma. Ministra

Rosa Weber, nos autos do MS nº 33.245, tem se delineado no sentido de ser cabível o uso desse instrumento processual para questionar decisões proferidas pelos Exmos. Ministros em casos excepcionalíssimos.

15. É o que ocorre na presente oportunidade. O Impetrante, que não figurou como parte na AIJE de origem e na TPA nº 41, apesar de diretamente interessado, não possui outro meio de resguardar seus direitos líquidos e certos, senão pela impetração deste Mandado de Segurança.

16. Ademais, **a teratologia da decisão** proferida será demonstrada a seguir, o que, em conjunto com o fundamento anterior, tornam claro o cabimento do presente feito, oportunidade em que se pugna pelo seu conhecimento e processamento.

7

IV – SÍNTESE DA DEMANDA

17. Nas eleições de 2018, o ora Impetrante, então candidato a deputado federal pelo Partido dos Trabalhadores, adentrou na lista de suplentes, tendo sido diplomado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, após a cassação do mandato de José Valdevan de Jesus Santos.

18. Eleito à deputado pelo Sergipe, Valdevan foi condenado por abuso de poder econômico pelo TER-SE (AIJE nº 0601585-09.2018.6.25.0000), em ação proposta Ministério Público Eleitoral-MPE. E, em sede de Recurso Ordinário junto ao eg. TSE, também foram julgados improcedentes os pedidos da sua defesa, ordenando-

se a retotalização dos votos e confirmando a cassação de seu mandato.

19. E, embora o caso tenha sido julgado pelo TSE no dia 17 de março de 2022, a posse do Impetrante, Márcio Macedo, só foi concedida pelo Presidente da Câmara dos Deputados no dia 27 de abril de 2022, ou seja, mais de um mês depois.

20. Em conjunto com seu partido (Partido Social Cristão-PSC), Valdean e o corréu Jony Marcos de Souza Araújo, empreenderam infrutíferas estratégias processuais junto a esse eg. STF. Inicialmente, ajuizaram Reclamação Constitucional (nº 52.490), distribuída para a Ministra Cármen Lúcia. Negado seguimento, ingressaram nas ADPFs nº 761 e 776, requerendo a suspensão, até o julgamento final destas, da execução do acórdão do TSE quanto à determinação de retotalização de votação e/ou o cumprimento imediato de cassação de mandato.

21. Por ultrapassarem os pedidos o caráter subjetivo de ação constitucional, o Exmo. Ministro Gilmar Mendes (relator da ADPF nº 776) determinou a reatuação da petição como Reclamação (nº 52.654). Já o Exmo. Ministro Nunes Marques (relator da ADPF nº 761), determinou a reatuação da peça como Tutela Provisória Antecedente - TPA (nº 41) e ordenou que a distribuição fosse feita a si próprio⁵, em evidente violação ao princípio do juiz natural. Veja-se:

“3. Reatue-se em autos apartados, **sob minha relatoria**, como **tutela provisória antecedente (CPC, arts. 294 e 299)**, o pedido veiculado na peça 78, trasladando-se os respectivos anexos, identificados nas peças 79 a 96.”

⁵ Peça nº 97 da ADPF nº 761

22. Em nova afronta ao princípio do juiz natural, Valdevan, Jony e o PSC desistiram da Reclamação nº 52.654, de relatoria do Ministro Gilmar. E, após a homologação de seu pedido, retornaram aos autos da TPA nº 41 sustentando inexistir litispendência entre os pleitos formulados nas ADPFs, bem como não haver prevenção do Ministro Gilmar Mendes.

23. Entretanto, em que pese os argumentos lançados pela Justiça Eleitoral, a decisão unânime do Tribunal Superior Eleitoral, a absoluta inadequação da via eleita e a evidente prevenção do Exmo. Ministro Gilmar Mendes, o Exmo. Ministro Nunes Marques, no dia 2 de junho de 2022, deferiu a liminar pleiteada na TPA nº 41 para:

“suspender os efeitos da decisão colegiada por meio da qual o Tribunal Superior Eleitoral julgou o RO-AIJE 0601585-09.2018.6.25.0000, com a consequente restauração da validade do mandato dos requerentes e das prerrogativas de sua bancada no contexto da Câmara dos Deputados.”

9

24. Essa decisão, com as devidas vênias, **atenta contra diversos preceitos constitucionais e, gerará grave lesão a direitos líquidos e certos do Impetrante,** razão pela é interposto o presente Mandado de Segurança, para fins de restaurar a decisão da Justiça Eleitoral, nos termos que se seguem.

V – DA ILEGALIDADE DA DECISÃO PROFERIDA. DA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS LÍQUIDOS E CERTOS DO IMPETRANTE.

a. **Da violação ao princípio do devido processo legal e do juiz natural. Da**

prevenção do Exmo. Ministro Gilmar Mendes.

25. O primeiro direito líquido e certo do Impetrante violado pelo ato coator impugnado se consubstancia na infringência dos princípios constitucionais do juiz natural e do devido processo legal, tendo em vista manifesta violação das regras de distribuição processual dessa eg. Corte: i) houve ordem ilegal emanada pelo Exmo. Ministro Nunes Marques de distribuição de ação a sua relatoria; ii) não houve o reconhecimento da prevenção do Ministro Gilmar na TPA nº 41.

26. Como já pontuado, o deputado cassado Valdevan, Jony Marcos e o PSC peticionaram na ADPF nº 761 (discute, em síntese, a redistribuição dos votos obtidos por candidato que teve seu registro cassado após as eleições), relatada pelo Exmo. Ministro Nunes Marques, no intuito de:

“Requerem a concessão de medida cautelar, para suspender-se, até o julgamento definitivo da ADPF 761, os efeitos dos acórdãos do TSE relativos às Eleições 2018 nos quais determinada a retotalização de votos e/ou o cumprimento imediato das decisões de cassação de mandato, inclusive aquelas adotadas no bojo dos RO-EI 0603900-65.2018.6.05.0000 e 0601585-09.2018.6.25.0000”.

27. Entendeu o Ministro Nunes Marques não ser cabível tal requerimento no bojo de ação concentrada de constitucionalidade e determinou que a petição fosse reautuada “em autos apartados, **sob minha relatoria**, como tutela provisória antecedente (CPC, arts. 294 e 299), o pedido veiculado na peça 78, trasladando-se os respectivos anexos, identificados nas peças 79 a 96”.

28. Ao assim proceder, no entanto, o Exmo. Ministro Nunes Marques garantiu

aos autores daquele requerimento a possibilidade de escolherem qual seria o Ministro Relator de seu caso, em evidente violação ao princípio do juiz natural, bem como do devido processo legal.

29. O art. 66 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal é preciso ao afirmar que *“a distribuição será feita por sorteio ou prevenção, mediante sistema informatizado, acionado automaticamente, em cada classe de processo”*.

30. A título de exemplo, o Exmo. Ministro Gilmar Mendes, ao analisar o pedido de igual teor, formulado inclusive pelas mesmas partes, nos autos da ADPF nº 776, também decidiu não ser o caso de apreciação no curso da ação concentrada de constitucionalidade e ordenou a sua autuação como Reclamação, encaminhando o processo ao Exmo. Ministro Presidente, Luiz Fux, para que analisasse o caso de livre distribuição⁶.

31. O Exmo. Presidente desta eg. Corte, Ministro Luiz Fux, por sua vez, entendeu se tratar de caso de livre distribuição. Veja-se⁷:

In casu, alega-se descumprimento ao decisum proferido em sede liminar nos autos desta ADPF, o qual deferiu “parcialmente a medida cautelar pleiteada para determinar a suspensão dos efeitos da nova orientação plenária fixada pelo TSE, no julgamento do AgR-RO-EI n. 0608809- 63.2018.6.19.0000/RJ, impedindo-se sua aplicação imediata aos processos referentes à eleições de 2020”. Consectariamente, tendo em vista que o requerimento formulado “parece veicular pleito subjetivo que supera o caráter objetivo e abstrato sob escrutínio na presente Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental”, deve ser aplicado o disposto no art. 70,

⁶ Peça nº 61 da ADPF 776.

⁷ Peça nº 62 da ADPF 776.

§ 1º, do RISTF.

Ex positis, DETERMINO a autuação da Petição n. 19482/2022 como Reclamação, **a livre redistribuição do feito** e o desentranhamento das peças correlatas. (grifou-se)

32. A partir da compreensão de não ser o caso de atuação nos autos ADPF nº 761, deveria o Exmo. Ministro Nunes Marques, em respeito ao regimento e aos princípios constitucionais que balizam o devido processo legal, ordenar a sua livre distribuição, o que não ocorreu.

33. Dessa maneira, demonstra-se, desde já, que **o ato coator impugnado é eivado de ilegalidade e deve ser cassado.**

34. Não obstante, a irregularidade na distribuição do feito não se encerra no despacho acima mencionado, mas também no fato de o **Exmo. Ministro Nunes Marques não ter reconhecido a vidente prevenção do Exmo. Ministro Gilmar Mendes para analisar o mérito da TPA nº 41.**

12

35. Explica-se. Os autores da TPA nº 41 (José Valdevan, Jony Marcos e PSC) peticionaram concomitantemente nas ADPFs nº 761⁸ e nº 776⁹. Ambas as petições possuem o mesmo condão, qual seja, suspender, até o julgamento final da respectiva ADPF, a execução as decisões do TSE referentes ao pleito de 2018 que

⁸ Discute, em linhas gerais, a constitucionalidade de jurisprudência do TSE que trata do aproveitamento dos votos conquistados pelo candidato que teve seu registro cassado após as eleições.

⁹ Debate, em síntese, a constitucionalidade de jurisprudência do TSE sobre a concessão de efeito suspensivo aos recursos ordinários remetidos ao TSE que versavam sobre cassação de registro, afastamento de titular ou perda de mandato nas Eleições Municipais de 2020.

tenham determinado a retotalização de votação e/ou o cumprimento imediato de cassação de mandato.

36. O Exmo. Ministro Gilmar Mendes, relator da ADPF nº 776, proferiu despacho em 29.03.2022, determinando o desentranhamento da referida petição naqueles autos, pois veicula pleito subjetivo que supera o caráter objetivo e abstrato, objeto da ação constitucional. Sendo assim, sugeriu a reatuação da petição como Reclamação, o que foi feito, sendo atuada sob o nº 52.654.

37. Após a livre distribuição dos autos, coube ao próprio Ministro Gilmar Mendes a relatoria do feito. Dessa maneira, em 05.04.2022, houve o despacho nos autos da reclamação mencionada, determinando que os então Reclamantes apresentassem emenda à inicial.

38. A petição apresentada no bojo da ADPF nº 761, por sua vez, foi apreciada pelo Exmo. Ministro Nunes Marques, relator do feito, em 25.04.2022. Na oportunidade, determinou-se a sua reatuação como TPA, o que ocorreu em 26.04.2022, recebendo o número de TPA nº 41.

39. As petições apresentadas em ambas as ações, pelas mesmas partes, **tem o mesmo objeto e escopo**, qual seja, **atacar a decisão do TSE que cassou o mandato do senhor José Valdevan**, em razão de condenação por abuso de poder econômico e que, por consequência, ensejou a retotalização dos votos, determinando-se o seu imediato afastamento e a posse do ora Impetrante. Também possuem pedidos idênticos, a suspensão, até o julgamento final das respectivas ADPFs, das execuções das decisões do eg. TSE referentes às eleições de 2018 que tenham determinado a

retotalização de votação e/ou cumprimento imediato de cassação de mandato.

40. Dessa forma, por terem sido as petições autuadas como ações autônomas, uma Reclamação nº 52.654 e a outra TPA nº 41, **tornou-se evidente a configuração de litispendência, tendo sido apresentadas pelas mesmas partes, com o mesmo escopo e pedido idêntico.** Entretanto, em violação ao princípio do juiz natural, manobrou-se uma desistência da Reclamação.

41. Mesmo diante dessa ostensiva tentativa de burla processual, não há como negar a manutenção da necessidade de remessa dos autos da TPA nº 41 ao Exmo. Ministro Gilmar Mendes, pois, nos termos do art. 59 do Código de Processo Civil¹⁰, a prevenção decorre do registro e/ou distribuição da petição inicial.

42. Sendo assim, considerando-se que **a petição inicial da Reclamação nº 52.654 foi autuada no dia 1º de abril de 2022, ao passo que a Tutela Provisória Antecedente – TPA nº 41, apenas em 26 de abril de 2022,** tem-se que o juízo prevento em razão do registro e distribuição é o Exmo. Min. Gilmar Mendes.

43. A movimentação temerária provocada pelos autores, de desistência da Reclamação, não possui o condão de afastar a prevenção existente, sob pena de violação ao princípio do juiz natural, sob pena de se admitir a possibilidade de a parte eleger o juízo responsável pelo processo.

¹⁰ Art. 59. O registro ou a distribuição da petição inicial torna prevento o juízo.

b. Do não cabimento da Tutela Provisória Antecedente. Da inadequação da via eleita e da supressão de instância.

44. O Tribunal Superior Eleitoral, no âmbito da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601585-09.2018.6.25.0000, em sessão Plenária de 17 de março de 2022, **julgou improcedente, por unanimidade, os Recursos Ordinários interpostos pelo senhor José Valdevan Jesus Santos e outros**. Os autores, logo após o julgamento, opuseram Embargos de Declaração contra o acórdão proferido, antes mesmo de sua publicação. Pediam, nessa oportunidade, a concessão de efeito suspensivo aos aclaratórios, o que foi negado pelo Exmo. Ministro Relator, Sérgio Banhos, em mais de uma oportunidade.

45. Destaque-se não ser cabível o manejo da Tutela Provisória Antecedente, nesse caso, sob pena de se ter violada a competência do Tribunal Superior Eleitoral, **em evidente supressão de instância**. Dispõe o art. 1.026, §1º, do CPC¹¹ que **cabe ao próprio Relator a análise da concessão de efeito suspensivo aos Embargos de Declaração**, quando demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou a relevância da fundamentação, desde que haja risco de dano grave ou difícil reparação.

46. A única hipótese em que os Tribunais Superiores podem analisar eventual pedido de efeito suspensivo, antes da efetiva distribuição dos processos, está

¹¹¹¹ Art. 1.026. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo e interrompem o prazo para a interposição de recurso.

§ 1º **A eficácia da decisão** monocrática ou **colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso** ou, **sendo relevante a fundamentação**, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação.

prevista no art. 1.029, § 5º, inciso I, do Código de Processo Civil, que diz:

“Art. 1.029. (...)

[...] § 5º **O pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário** ou a recurso especial **poderá ser formulado por requerimento dirigido:**

I – ao tribunal superior respectivo, no período compreendido entre a publicação da decisão de admissão do recurso e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-lo; (grifou-se)

47. Ou seja, esse eg. Supremo Tribunal Federal, por quaisquer de seus Ministros, apenas estaria apto a analisar o pedido de efeito suspensivo formulado pelos autores na hipótese que, interposto Recurso Extraordinário, o Exmo. Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral já tivesse realizado o devido juízo de admissibilidade. Este eg. Supremo Tribunal Federal aplicou este mesmo entendimento no Agravo Regimental na TPA nº 23¹².

48. Não é o que ocorre no caso concreto. Como se denota das próprias afirmações dos autores e da fundamentação da decisão impugnada, **sequer os Embargos de Declaração opostos foram analisados pela eg. Corte Superior Eleitoral**, não existindo Recurso Extraordinário e, muito menos, qualquer análise de admissibilidade por parte do Ministro Presidente do TSE.

¹² COMPETÊNCIA – RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EFEITO SUSPENSIVO – ARTIGO 1.029, § 5º, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A competência do Supremo para apreciação de efeito suspensivo a recurso extraordinário pressupõe juízo positivo de admissibilidade na origem ou, se negativo, interposição de agravo visando a sequência. (STF – 1ª Turma – AgRg TPA nº 23 – Rel. Min. Marco Aurélio – DJE 23/11/2020).

49. Por essas razões, não é cabível o manejo da Tutela Provisória Antecedente, sob pena de se violar a competência do Ministro Relator no Tribunal Superior Eleitoral, Exmo. Ministro Sérgio Banhos, e do Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, que seriam responsáveis por analisar eventuais pedidos de efeito suspensivo em momento anterior a esse eg. Supremo Tribunal Federal.

50. Essa eg. Suprema Corte, inclusive, já editou **duas Súmulas acerca da matéria de conhecimento de pedidos de efeito suspensivo em Recurso Extraordinário**, no sentido de **não competir ao Supremo Tribunal Federal a análise de medida cautelar antes do respectivo juízo de admissibilidade**. Vejamos:

“Súmula 634/STF: Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.”

“Súmula 635/STF: Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.”

51. Nos autos da TPA nº 27, o Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski, em análise de matéria semelhante à presente, **decidiu pelo não conhecimento do pedido justamente em razão de os Embargos de Declaração não terem sido objeto de julgamento pelo Plenário do TSE**. Veja-se:

“Trata-se de tutela provisória antecedente requerida por Marcos da Rocha Mendes para suspender a eficácia de acórdão do Tribunal Superior Eleitoral – TSE, assim ementado:

“ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 275 DO CE; 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTÊNCIA. CAUSA MADURA. LEGITIMIDADE DO MPE PARA RECORRER DA SENTENÇA QUE ASSENTOU A DECADÊNCIA DA AÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXIGÊNCIA SOMENTE ENTRE AUTORES DO ILÍCITO E CANDIDATOS BENEFICIADOS. PRECEDENTES. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. COMPRA DE RENÚNCIA À CANDIDATURA. CONFIGURAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 24/TSE. AGRAVO DESPROVIDO

[...] É o relatório. Bem examinados os autos, **verifico ser o caso de não conhecimento da tutela provisória antecedente.** Preliminarmente, observo que a tutela provisória antecedente deve ser requerida ao juízo competente para conhecer do pedido principal (art. 299 do CPC). Desta forma, o parágrafo único do referido dispositivo preceitua que, ressalvada disposição especial, na ação de competência originária de tribunal e nos recursos a tutela provisória será requerida ao órgão jurisdicional competente para apreciar o mérito.

Assim, **a competência do Supremo Tribunal Federal só poderia ser instaurada após o juízo positivo de admissibilidade do recurso extraordinário, o que não se verifica no presente caso.**

[...] **Na espécie, ainda se encontra pendente o julgamento dos embargos de declaração pelo Plenário do TSE, de modo que a competência para analisar os pedidos de tutela de urgência é da Corte eleitoral.**

[...] Ressalto, por fim, que o entendimento explicitado se encontra sumulado nos verbetes 634 e 635 desta Suprema Corte, litteris: “Súmula 634/STF: Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar **efeito suspensivo** a recurso extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.” “Súmula 635/STF: Cabe ao Presidente do Tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.”

Isso posto, não conheço do pedido de tutela provisória antecedente (art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Remetam-se os autos com urgência ao Tribunal Superior Eleitoral para as providências que entender cabíveis. (TPA 27/RJ - RIO DE JANEIRO. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 13/11/2020. Publicação: 16/11/2020). (grifou-se)

52. A supressão de instância, no presente caso, viola a ordem pública, motivo pelo qual a decisão liminar representa uma afronta às regras processuais impostas, à competência do Tribunal Superior Eleitoral e ao princípio da segurança jurídica.

53. Assim, a exemplo da decisão tomada pelo Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski, e fundado nos entendimentos das Súmulas nº 634 e 635 desse eg. Supremo Tribunal Federal, entende-se pela inadequação da via de Tutela Provisória Antecedente.

19

c. Da teratologia do ato coator. Da violação material aos Princípios da Anualidade Eleitoral, da Proteção da Confiança, da Segurança Jurídica e da Isonomia.

54. Para além da ausência de previsão legal e jurisprudencial para a medida processual manejada por José Valdevan e outros, também se destaca no presente caso a teratologia dos fundamentos utilizados para fundamentar a decisão do Exmo. Ministro Nunes Marques.

55. Segundo fundamenta a Decisão monocrática ora impugnada, existiria um

paradoxo no fato de a legislação eleitoral considerar válidos, em benefício do partido ou da coligação, **votos obtidos por meio de ilícitos eleitorais**, o que foi **posteriormente resolvido pelo Tribunal Superior Eleitoral**.

56. Contudo já no curso do ano de 2018 a jurisprudência majoritária da Egrégia Corte Eleitoral caminhava n sentido do aproveitamento dos votos, com base no art. 175, §§3º e 4º, do Código Eleitoral.

57. A partir desse cenário, a decisão impugnada fundamenta na necessidade de resguardo do princípio da legítima confiança, bem como da segurança jurídica, da isonomia e da anualidade eleitoral para compreender que o suposto giro jurisprudencial não poderia atingir o caso de José Valdevan, porquanto promovido pelo Tribunal Superior Eleitoral em momento posterior ao pleito em questão.

58. Com as devidas vênias, a interpretação dada pelo Exmo. Min. Nunes Marques **padece de razoabilidade constitucional, violando a interpretação teleológica dos preceitos constitucionais que fundamentam sua decisão e, por consequência, cria um cenário de maior insegurança jurídica, viola a isonomia entre os diferentes casos da Justiça Eleitoral, em afrenta à legítima confiança.**

59. O princípio da anualidade eleitoral, previsto no art. 16 da Constituição da República, diz que a lei que alterar o processo eleitoral, sem prejuízo de sua validade imediata, apenas poderá ser aplicada à eleição que ocorra após um ano de sua vigência. Buscou o constituinte originário atribuir um cenário de maior segurança jurídica entre os partidos e candidatos. Nesse sentido leciona o e.

Ministro Gilmar Mendes¹³:

Em síntese, ao se efetuar um diagnóstico minimamente preocupada com as repercussões da admissibilidade, a qualquer tempo, de mudanças no processo eleitoral, constata-se que surgem complicações não apenas para a situação jurídica dos candidatos, mas também para a própria autonomia e liberdade dos partidos políticos, os quais ficariam totalmente à mercê da aleatoriedade de eventuais mudanças legislativas.

A questão, dessa forma, gira em torno da restrição de direitos fundamentais de caráter político. Nesse contexto, cumpre fundamental papel o princípio da anterioridade eleitoral como garantia constitucional do devido processo legal eleitoral.

O pleno exercício de direitos políticos por seus titulares (eleitores, candidatos e partidos) é assegurado pela Constituição por meio de um sistema de normas que conformam o que se poderia denominar de *devido processo legal eleitoral*. Na medida em que estabelecem as garantias fundamentais para a efetividade dos direitos políticos, essas regras também compõem o rol das normas denominadas cláusulas pétreas e, por isso, estão imunes a qualquer reforma que vise a aboli-las.

O art. 16 da Constituição, ao submeter a alteração legal do processo eleitoral à regra da anualidade, constitui uma garantia fundamental para o pleno exercício de direitos políticos.

[...]

Ademais, o princípio da anterioridade eleitoral também constitui uma garantia da *igualdade de chances* (*Chancengleichheit*).

60. A doutrina especializada, aqui nas lições do i. professor e Procurador Regional da República, José Jairo Gomes, trata do **princípio da anualidade eleitoral como regra que garante a estabilidade, previsibilidade, confiança e segurança jurídica das regras eleitorais**:

¹³ MENDES, Gilmar. *Curso de Direito Constitucional*. 16ªed., São Paulo: Saraiva Educação, 2021, p. 923.

Deveras, a regra da anualidade tutela o processo eleitoral. Seu escopo é impedir mudanças casuísticas na legislação eleitoral que possam surpreender os participantes do certame em curso ou que se avizinha, beneficiando ou prejudicando partidos e candidatos. Com isso, enseja estabilidade, previsibilidade, confiança e segurança jurídica quanto às normas a serem aplicadas. [p. 379]

[...]

A previsibilidade do arcabouço normativo incidente no processo eleitoral reforça a segurança jurídica e propicia a normalidade e legitimidade do pleito. A alteração da norma aplicável durante ou já em momento próximo ao início do processo eleitoral pode prejudicar alguns candidatos e/ou partidos políticos ou beneficiar outros.

Portanto, também se garante liberdade e igualdade de oportunidades ou de chances entre todos os concorrentes. [...] p. 380

[...]

Além disso, o processo eleitoral é essencial para a concretização da soberania popular e do direito fundamental de sufrágio. Fora dele, não é possível no Estado Democrático de Direito haver escolha legítima de exercentes do poder político-estatal. Nele, portanto, a forma é também garantia fundamental. [p. 381]

61. Este E. Supremo Tribunal Federal, em mais de uma ocasião, já compreendeu pela inconstitucionalidade de determinadas normas em razão da violação a tal princípio¹⁴. Entretanto, tal como todos os demais preceitos constitucionais, **também já reconheceu não se tratar de direito absoluto, podendo ser mitigados em casos específicos**¹⁵.

62. Já os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, como

¹⁴ A título de exemplo: STF, RE n. 633.703/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 18.11.2011

¹⁵ A título de exemplo: STF, ADPF nº 738 (MC – Ref). Rel. Min. Ricardo Lewandowski – DJE 29.10.2020

ensina o professor Canotilho¹⁶, são considerados elementos constitutivos do Estado direito:

Estes dois princípios -- segurança jurídica e protecção da confiança andam estreitamente associados a ponto de alguns autores considerarem o princípio da protecção de confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexcionada com elementos objectivos da ordem jurídica - garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito - enquanto a protecção da confiança se prende mais com as componentes subjectivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos actos dos poderes públicos. A segurança e a protecção da confiança exigem, no fundo: (1) fiabilidade, clareza, racionalidade e transparência dos actos do poder; (2) de forma que em relação a eles o cidadão veja garantida a segurança nas suas disposições pessoais e nos efeitos jurídicos dos seus próprios actos. Deduz-se já que os postulados da segurança jurídica e da protecção da confiança são exigíveis perante qualquer acto de qualquer poder- legislativo, executivo e judicial. O princípio geral da segurança jurídica em sentido amplo (abrangendo, pois, a ideia de protecção da confiança) pode formular-se do seguinte modo: o indivíduo têm do direito poder confiar em que aos seus actos ou às decisões públicas incidentes sobre os seus direitos, posições ou relações jurídicas alicerçadas em normas jurídicas vigentes e válidas se ligam os efeitos jurídicos previstos e prescritos por essas mesmas normas.

63. Pelas lições do doutrinador português, portanto, os princípios da segurança jurídica e da protecção da confiança exigem racionalidade e transparência dos atos, de modo a ser garantir a segurança nos atos que venham a praticar.

¹⁶ GOMES CANOTILHO, J.J., Direito Constitucional e Teoria da Constituição. Almedina. 2ª edição. p. 250.

64. O princípio da isonomia, nos termos trazidos pelo Exmo. Ministro Nunes Marques, relaciona-se com aquilo que o Professor José Afonso da Silva¹⁷ classifica como **igualdade jurisdicional**, no sentido de ser **uma regra de interpretação a ser seguida pelo Poder Judiciário como forma de evitar distinções indesejáveis**. Vejamos:

O princípio da igualdade jurisdicional ou perante o juiz apresenta-se, portanto, sob dois prismas: (1) como interdição ao juiz de fazer distinção entre situações iguais, ao aplicar a lei; (2) como interdição ao legislador de editar leis que possibilitem tratamento desigual a situações iguais ou tratamento igual a situações desiguais por parte da Justiça.

65. Todavia, todos os preceitos fundamentais utilizados na decisão impugnada **não se sustentam frente ao caso concreto**, não havendo plausibilidade constitucional, frente às interpretações teleológicas de cada um dos princípios fundamentais arguidos, na decisão que garante o aproveitamento dos votos atribuídos pelo eleitor ao candidato condenado por abuso de poder, **servindo para tumultuar o cenário jurisprudencial no que tange à anulação dos votos atribuídos a quem foi condenado por abuso de poder**.

66. Isso porque, **a decisão impugnada**, sob o pálido argumento de buscar respeitar os mencionados princípios constitucionais, **tem como resultado a previsão de que partidos políticos podem se aproveitar dos ilícitos eleitorais praticados por seus candidatos**. E mais, aduz que, em razão de a jurisprudência eleitoral à época do pleito garantir tal aproveitamento, feriria a legítima confiança

¹⁷ SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 24ª ed. Ed. Malheiros. p. 218

adotar o entendimento se se aplicar **o critério geral de justiça de reaver o produto do ilícito – neste caso: o voto.**

67. O ato coator impugnado declara **o direito – e a necessidade de seu resguardo – de os partidos políticos poderem se aproveitar das ilicitudes praticadas por seus candidatos,** a considerar que essa seria a regra do “jogo” vigente à época.

68. A teleologia do princípio da anualidade eleitoral, reforça-se, é buscar equilibrar as regras eleitorais como forma de proteção a legítima confiança do próprio pleito, **jamais autorizar o engessamento da atualização jurisprudencial como forma de garantir a impunidade.**

69. A segurança jurídica e a proteção da confiança, de igual forma, preveem a necessidade de adoção equânime de posições pelo Poder Público, de sorte a dar estabilidade as relações. **Não podem ser utilizadas para garantir que os partidos políticos aproveitem da torpeza de seus candidatos,** de modo a continuar com o mesmo número de representantes no Poder Legislativo e a gozar dos mesmos índices para fins de percepção de Fundo Partidário, Fundo Eleitoral, tempo de rádio e televisão, dentre outras diversas métricas calculadas a partir o desempenho da agremiação nas eleições.

70. Por fim, a adoção de jurisprudência pelo Tribunal Superior Eleitoral, a ser aplicável a todos os demais casos por si e pelas demais instâncias, jamais poderá ser considerado como violação ao princípio da isonomia jurisdicional. Como mencionado acima, este princípio tem como função impedir que o Poder Judiciário

não adote decisões conflitantes, jamais como forma de se impedir a mudança jurisprudencial sobre tema de tamanha relevância.

71. Inclusive, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, em decisão da lavra do Exmo. Ministro Sérgio Banhos, na ocasião em que negou o mesmo efeito suspensivo perseguido na TPA 41, destacou como a postura daquela Corte tem se mostrado isonômica a todos os casos colocados a sua apreciação:

Na espécie, o partido, ora embargante, pretende que sejam sustados os efeitos da decisão proferida nos presentes autos, cujo julgamento ocorreu na sessão de 17.3.2022, na qual, entre outras sanções, este Tribunal manteve a cassação do deputado federal José Vandelman de Jesus, mas determinou a nulidade dos votos do parlamentar e nova retotalização na referida eleição proporcional, com a comunicação imediata da decisão ao TRE/SE.

A despeito dos argumentos alinhavados pela agremiação, **já formulados pelo primeiro suplente da coligação do deputado cassado em idêntico pedido anteriormente examinado**, observo que a jurisprudência desta Corte Superior se pacificou no sentido de que a condenação por abuso de poder nas Eleições de 2018 enseja a retotalização da votação proporcional, a teor dos seguintes julgados: Recurso Ordinário 0603900-65, julgado em 13.10.2020; e Recurso Ordinário 0603902-35, julgado em 27.10.2020.

Sobre essa matéria, este Tribunal já decidiu que “os princípios da segurança jurídica e da impessoalidade norteiam a aplicação da jurisprudência desta Corte Superior, de forma a justificar a aplicação, em casos semelhantes, de igual entendimento jurisprudencial a todos os feitos de uma determinada eleição” e que, “para as eleições de 2018, os votos atribuídos aos candidatos cassados em virtude do cometimento de ilícitos eleitorais devem ser considerados nulos, nos termos do art. 222, c.c. o art. 237, do CE, ainda que, na data do pleito, o pedido de registro de candidatura estivesse deferido” (RO-EL 0601236-07, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 12.4.2021).

Por outro vértice, cito, ainda, o seguinte trecho da ementa do acórdão no RO-EL 0601423-80, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 4.12.2020, *leading case* que norteou a diretriz jurisprudencial do TSE sobre o tema exposto pelo embargante:

DO DESTINO DOS VOTOS DIRECIONADOS A CANDIDATOS CASSADOS EM ELEIÇÕES PROPORCIONAIS EM MOMENTO POSTERIOR À VOTAÇÃO

1. A despeito da identificação de uma tendência pela aplicação do disposto no art. 175, § 4º, do Código Eleitoral, existem nesta Corte precedentes solucionados sob o pálio do art. 222 do mesmo diploma.

2. Em adição, a aprovação do art. 198, inciso II, b e §5º da Resolução nº 23.611/2019 pode ser interpretada como sinal indicativo de uma possível mudança de percepção quanto ao destino dos votos amealhados por vereadores ou deputados cassados por parte da composição atual deste Tribunal.

3. Dentro desse panorama, interessa que o tema dos efeitos da anulação de votos em pleitos proporcionais seja problematizado, com o fim de traçar uma linha de entendimento clara e segura, na esteira do que preconiza o art. 926 do Código de Processo Civil.

4. A matéria diz com o tratamento jurídico dos votos obtidos por candidatos cassados postumamente em pleitos proporcionais, os quais podem, a depender da perspectiva adotada, ser completamente anulados (culminando com o refazimento dos cálculos dos quocientes eleitoral e partidário) ou, alternativamente, ser aproveitados pelo partido ou coligação pelo qual concorreram, hipótese em que os cargos vacantes seriam ocupados pelos primeiros suplentes das respectivas listas.

5. As regras plasmadas nos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral são especiais em relação ao cânone do art. 175, § 4º, tendo em vista que disciplinam, especificamente, situações de extinção anômala ocasionadas pela incidência de faltas eleitorais de primeira grandeza. Os dois primeiros artigos, nessa toada, cobram aplicação peculiar e, portanto, prevalente no âmbito do direito eleitoral sancionador, ao tempo em que a norma residual (art. 175) prepondera em seu campo específico, relacionado com a análise da habilitação jurídica dos indivíduos que almejam cargos de representação eletiva.

6. Também assim, o apartamento dos espectros de incidência é denunciado a partir de um exame topológico, o qual revela que, na quadra do Código, o art. 175 situa-se em

apartado geral, direcionado à "Apuração das urnas" (Capítulo II), enquanto os arts. 222 e 237 encontram morada em um segmento particularmente voltado à regulação dos efeitos das "Nulidades da Votação" (Capítulo IV).

7. Em conjugação com os critérios mencionados, vem a lançar a relevância da interpretação sistemática no processo de decodificação do sentido das normas eleitorais. Por esse critério, cabe ao intérprete recordar que o ordenamento eleitoral é mais do que um mero agregado de normas, consubstanciando, pelo contrário, uma estrutura coerente, dentro da qual as regras componentes devem, sempre que possível, ser compreendidas como elementos que convivem em harmônica conexão.

8. Assim sendo, na solução de celeumas envolventes de regras eleitorais, cumpre privilegiar leituras que permitam interpretar duas ou mais normas supostamente em conflito de maneira tal que a incompatibilidade desapareça.

9. Ao lado desses argumentos, cabe observar que o § 4º do art. 175 do Código Eleitoral autoriza o aproveitamento do apoio eleitoral pelo partido do candidato excluído com esteio na ideia de que o simples descumprimento de requisito essencial para o exercício do direito à candidatura não enseja dúvidas nem suspeitas sobre a retidão da vontade externada pelo eleitorado.

10. Em contrapartida, a intervenção de práticas comprometedoras da liberdade de sufrágio ou da igualdade na disputa introduz, nessa equação, um sério elemento de incerteza que, na prática, impede que as autoridades judiciais possam presumir a existência de uma reta congruência entre a expressão matemática das urnas e a autêntica vontade do corpo político.

11. A fraude, a coação, o abuso de poder e os demais comportamentos proscritos pelos arts. 222 e 237 do Código Eleitoral constituem, em essência, circunstâncias que comprometem, em um nível micro, o elemento volitivo da escolha política e, em um nível macro, a validade jurídica do conjunto de manifestações apuradas em um certo sentido. Como decorrência, soa incongruente conceber a existência de votos que, inequivocamente viciados por uma determinada mirada, ressaíam imaculados e juridicamente válidos quando vistos por outro ângulo.

12. Embora a saída autorizada pelo art. 175, § 4º favoreça a lógica do aproveitamento do voto, na medida em que a manifestação cívica resulta prestigiada, minimamente, pela validação da componente partidária da escolha, interferências ilícitas nos trilhos do certame afetam a sua normalidade e, conseqüentemente, impossibilitam a descoberta da autêntica opinião dos votantes.

13. As decisões judiciais que reconhecem práticas comprometedoras da legitimidade eleitoral têm como efeito a quebra do paradigma da intangibilidade da vontade popular. A Constituição Federal assegura a prevalência da decisão majoritária apenas na quadra de mandatos obtidos sem abuso. Depreende-se da Carta constitucional que a legitimidade é um valor que se sobrepõe ao princípio da maioria. Precedentes.

14. Nesse panorama, em casos como o que se apresenta, a anulação do apoio obtido se revela aconselhável, como reflexo do princípio da proibição do falseamento da vontade popular.

15. Em vista do que antecede, em eleições regidas pelo sistema proporcional, a cassação de mandato ou diploma em ação autônoma decorrente de ilícitos deve ensejar a anulação da votação recebida, tanto para o candidato como para o respectivo partido, ficando afastada a aplicação da solução de utilidade parcial plasmada no art. 175, §§ 3º e 4º, do Código Eleitoral.

Em face desses inúmeros precedentes atinentes ao referido pleito geral de 2018, **não vislumbro o *fumus boni iuris* suscitado pelo ora embargante, ao pretender que seja decotada a determinação de retotalização dos votos para o cargo de deputado de Sergipe/SE e, ainda, sustada a execução imediata da decisão desta Corte Superior.**

Pelo exposto, **indefiro o pedido de efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos pelo PSC.**(grifou-se)

72. Depreende-se que **o juízo competente para analisar eventual efeito suspensivo sobre o caso – que sequer conta com a peça de Recurso Extraordinário encartada aos autos, dada a pendência da análise dos Embargos de Declaração**

opostos, em aprofundada análise jurisprudencial do Tribunal Superior Eleitoral, demonstrou a aplicação isonômica do precedente e entendeu pela inexistência de *fumus boni iuris* nas alegações proferidas.

73. O ato ora impugnado, por sua vez, subverte a ordem das regras processuais para reaver o mandato do parlamentar, a violar a segurança jurídica e a previsibilidade das decisões do Tribunal Superior Eleitoral.

74. O que representa a violação ao princípio da igualdade, formal e material, em verdade, é a adoção de medida monocrática e liminar sobre matéria não aprofundada pelo Supremo Tribunal Federal em processos que tratam de casos específicos, ao tempo que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral está sendo aplicada em toda a estrutura do Poder Judiciário, logo ocorrendo a recontagem de votos nos casos de condenação por abuso de poder com a cassação dos respectivos mandatos, a decisão ora impugnada apenas resguarda um dos casos, dentre os milhares existentes em todo o país.

75. Faz necessário que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral a respeito da retotalização imediata dos votos, como consequência da condenação do candidato eleito por abuso de poder ao afastamento do cargo, seja preservada e resguardada por esse e Supremo Tribunal Federal, como forma de garantir o efeito poder sancionatório dessa Justiça Especializada.

76. Por fim, denota-se que toda a discussão constitucional suscitada na própria decisão impugnada trata apenas da tese de aproveitamento dos votos destinados por parte do partido ou coligação vinculada, não havendo qualquer fundamento

que justifique uma pretensa ilegalidade no afastamento do candidato condenado, dada a perda de seus direitos políticos, o que demonstra evidente teratologia por parte do ato coator.

77. Portanto, demonstrados os vícios processuais e materiais da decisão liminar aqui questionada, pugna-se pela concessão da ordem pleiteada neste Mandado de Segurança, com a conseqüente manutenção da decisão proferida pelo e. Tribunal Superior Eleitoral, ordenando o retorno do Impetrante ao cargo de Deputado Federal, com as respectivas anotações da recontagem dos votos.

VI – DO PEDIDO LIMINAR

78. Presentes, neste caso, os necessários requisitos à concessão da medida liminar, a saber, a probabilidade do direito e o perigo da demora.

31

79. De pronto, destaca-se que o Impetrante, o senhor Márcio Macedo (PT/SE) já se encontrava no exercício do cargo de Deputado Federal pelo estado de Sergipe. Não obstante, após a decisão proferida pelo Exmo. Ministro Nunes Marques, o senhor Presidente da Câmara dos Deputados, Arthur Lira, deu seguimento imediato à ordem expedida e, no dia 03.06.2022, já afastou o Impetrante do cargo e renomeou o senhor Valdevan de Jesus.

80. Restam apenas 6 meses para o fim da legislatura, de tal sorte que, a decisão em questionamento **representa evidente risco ao resultado útil do processo e provocará insegurança jurídica quanto à estabilidade das decisões proferidas**

pelo eg. Tribunal Superior Eleitoral, especialmente quando as vias processuais, naquela Corte, ainda não foram totalmente esgotadas.

81. Isto é, os direitos líquidos e certos do Impetrante já estão sendo violados, de modo que a urgência é contemporânea e imediata.

82. Soma-se, também o fato de **se avizinhar o prazo para a Justiça Eleitoral promover a retotalização dos votos válidos para Câmara dos Deputados**, de forma a estabelecer o exato parâmetro de cálculo para o cômputo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha para as eleições de 2022

83. Já a probabilidade do direito decorre da necessidade do **reconhecimento da autoridade do Tribunal Superior Eleitoral e de suas decisões**, sob pena de se impor maior insegurança jurídica no cenário jurídico eleitoral. O princípio da anualidade eleitoral, previsto no art. 16 da Constituição da República, assim como o da isonomia, da segurança jurídica e da proteção da confiança não podem servir para afastar o poder jurisdicional da Justiça Eleitoral e autorizar que os partidos políticos se aproveitem da torpeza praticadas por seus candidatos.

84. Sendo assim, a considerar: i) a violação ao princípio do devido processo legal e do juiz natural; ii) a inadequação da via de Tutela Provisória Antecedente; e iii) a teratologia do ato coator impugnado; é evidente a probabilidade do direito desse Mandado de Segurança, bem como o perigo da demora, inclusive o risco ao resultado útil do processo, de modo a ser necessária a suspensão imediata da decisão proferida pelo Exmo. Ministro Nunes Marques na Tutela Provisória Antecedente nº 41.

VII – DOS PEDIDOS

85. Por todo o exposto, o Márcia Costa Macêdo, na condição de Impetrante, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer:

- a. O conhecimento e processamento do presente Mandado de Segurança, com sua autuação durante o plantão judiciário e distribuição por prevenção à e. Ministra Cármen Lúcia, em razão do mérito do MS 38.599, bem como a sua remessa para julgamento conjunto na sessão extraordinária do dia 07 de junho de 2022;
- b. **Liminarmente**, que se suspenda a decisão proferida pelo Exmo. Ministro Nunes Marques nos autos da Tutela Provisória Antecedente nº 41, de modo a se manter inalterada a decisão proferida pelo E. Tribunal Superior Eleitoral nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0601585-09.2018.6.25.0000, com a consequente posse do Impetrante, senhor Márcio Macedo (PT/SE) no cargo de Deputado Federal;
- c. No **mérito**, que se confirme os efeitos da liminar, de tal sorte a cassar a decisão proferida pelo Exmo. Ministro Nunes Marques, porquanto inadequada a via eleita, em evidente supressão de instância, bem como por não existir probabilidade do direito que justifique a reversão liminar da decisão da Justiça Eleitoral.

86. Por fim, em razão da urgência da demanda, requer-se a concessão de prazo de 5 (cinco) dias para a juntada da respectiva procuração.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, em 5 de junho de 2022.

Angelo Longo Ferraro

OAB/DF 37.922

Marcelo Winch Schmidt

OAB/DF 53.599

Miguel Filipi Pimentel Novaes

OAB/DF 57.469

Sthefani Lara Dos Reis Rocha

OAB/DF 54.357

Maria Eduarda Silva Praxedes

OAB/DF 48.704

Phillip Handow Krauspenhar

OAB/DF 56.033/DF

Gean Carlos Ferreira de Moura Aguiar

OAB/DF 61.174

Carolina Costa Ferreira

OAB/DF 26.058

Fernanda Bernardelli Marques

OAB/PR 105.327

Roberta Nayara Pereira Alexandre

OAB/DF 59.906